



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.628 - MG (2016/0198513-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMP-MG
ADVOGADOS : LEONARDO MILITAO ABRANTES - MG077154N
DANIELLE MACIEL LADEIA WANDERLEY - MG108209
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) -
MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO PGJ/MG 57/2015. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Trata-se da limitação temporal à concessão do benefício do auxílio-creche (auxílio pré-escolar) conferido aos servidores estaduais de Minas Gerais, mais especificamente aos servidores do Ministério Público Estadual.

II - A Constituição Estadual e a Lei Estadual n. 14.323/2002, que dispõe sobre o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público daquele Estado, delimitam a duração do recebimento do referido benefício para o período compreendido entre o nascimento do dependente até atingir os 6 (seis) anos de idade.

III - Ao cancelar automaticamente o auxílio-creche na data em que o dependente do servidor completar 6 (seis) anos, a Procuradoria Geral de Justiça aplica a melhor exegese para regulamentar as regras dispostas na Constituição mineira e na lei de regência dos servidores do Ministério Público Estadual, que já previam tal limitação, ainda que não tão explicitamente.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

V - Na hipótese, não há interesse jurídico no pedido do Sindicato recorrente, uma vez que, como bem explicitado pelo Tribunal Estadual, o próprio Ministério Público reconhece a natureza indenizatória da parcela e informa em certidão que sobre ela não há incidência da exação, não havendo, no presente caso, nenhuma providência a ser adotada ou questão jurídica a ser debatida por esta Corte Superior.

VI - Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.628 - MG (2016/0198513-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – SINDSEMP-MG, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – AUXÍLIO CRECHE – RESOLUÇÃO PGJ 57 – ILEGALIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO LIMITE ETÁRIO - LEI 14.323/2002 - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA – COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- A alteração do limite etário de concessão do auxílio creche pela Resolução do PGJ 57 não se afigura ilegal, porquanto a norma foi editada, por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, justamente para adequar o pagamento aos limites previstos na norma regulamentar – Lei 14.323/02.

- Se não demonstrado pelo impetrante a incidência de imposto de renda sobre parcela de natureza indenizatória, impõe-se a denegação da segurança.

Na inicial, o Sindicato recorrente se insurge contra ato do Procurador Geral de Justiça de Minas Gerais, no qual se insurge contra a Resolução PGJ n. 57 que modificou a Resolução n. 107/2005, alterando os termos para concessão do auxílio creche para os servidores da instituição, bem como contra a inclusão dessa parcela na base de cálculo do imposto de renda.

Nas razões de recurso ordinário (fls. 112-122), o recorrente afirma que o acórdão atacado contraria o disposto no artigo 31, § 6º, II, da Constituição de Minas Gerais, bem como, reflexamente, na Lei Estadual n. 14.323/2002.

Sustenta, em síntese, que o auxílio-creche previsto na Constituição Estadual e na Lei Estadual n. 14.323/2002 deve ser garantido para os servidores até que seus dependentes completem os 7 (sete) anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que "as crianças (filhos e dependentes) dos servidores fazem jus ao auxílio-creche até que completem 7 (sete) anos de idade, ou seja, durante os 6 (seis) anos e 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias de vida" (fl. 116).

Alega, outrossim, que o auxílio-creche possui caráter indenizatório, não devendo, portanto, sujeitar-se à incidência de imposto de renda.

Instado a se manifestar, o *parquet* federal opinou pelo desprovimento do recurso, ao fundamento de que a Resolução PGJ 57/2015 está em conformidade com as disposições da Lei n. 14.323/2002 (fls. 151-154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.628 - MG (2016/0198513-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

O presente mandado de segurança trata da limitação temporal à concessão do benefício do auxílio-creche conferido aos servidores estaduais do Estado de Minas Gerais, mais especificamente aos servidores do Ministério Público daquele Estado.

Assim dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais sobre o assunto, *in verbis*:

Art. 31 – O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

[...]

§ 6º – Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

[...]

II – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

[...]

Ainda sobre o assunto, confira-se a Lei Estadual n. 14.323/02, *in verbis*:

Art. 16 - O Ministério Público instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes de servidores, até o limite de seis anos de idade, conforme se dispuser em resolução.

Parágrafo único - A concessão do benefício fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Ora, tanto a Constituição Estadual, quanto a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público daquele Estado delimitam a duração do recebimento do referido benefício para o período compreendido entre o nascimento do dependente até atingir os 6 (seis) anos de idade.

Para deixar mais claro o normativo, a Procuradoria Geral de Justiça editou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução PGJ n. 57, de 10 de julho de 2015, que alterou os artigos 1º e 9º da Resolução PGJ n. 107, de 13 de dezembro de 2005, que passaram a ter as seguintes redações, *litteris*:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o programa de assistência em creche e pré-escola para os dependentes até o limite de 6 (seis) anos de idade dos servidores ativos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares.

Art. 9º Na data em que o dependente do servidor completar 6 (seis) anos de idade ou ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 6º, o auxílio será automaticamente cancelado.

Ao cancelar automaticamente o auxílio-creche na data em que o dependente do servidor completar 6 (seis) anos, a Procuradoria Geral de Justiça aplica a melhor exegese para regulamentar as regras dispostas na Constituição mineira e na lei de regência dos servidores do Ministério Público Estadual, que já previam tal limitação, ainda que não tão explicitamente, uma vez que somente na referida Resolução é estipulado cancelamento automático do benefício na hipótese de se alcançar o limite etário para sua percepção.

Desse modo, não há como reconhecer nenhuma ilegalidade na Resolução PGJ n. 57/2015 que determina o cancelamento automático do benefício na data em que o dependente do servidor completar 6 (seis) anos de idade, porque já se começa a contar o sétimo ano de vida desse dependente.

Quanto à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o auxílio-creche, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

Quanto ao ponto, assim manifestou-se a Corte *a quo*, *litteris* (fl. 99):

Em relação ao desconto do imposto de renda sobre o auxílio creche não há prova da sua efetiva realização. De mais a mais, o próprio Ministério Público reconhece a natureza indenizatória da parcela e informa em certidão que sobre ela não há incidência da exação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, nesse ponto, não há interesse jurídico no pedido do Sindicato recorrente, uma vez que, como bem explicitado pelo Tribunal Estadual, o próprio Ministério Público reconhece a natureza indenizatória da parcela e informa em certidão que sobre ela não há incidência da exação, não havendo, no presente caso, nenhuma providência a ser adotada ou questão jurídica a ser debatida por esta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0198513-5

RMS 51.628 / MG

Números Origem: 06157893120158130000 10000150615789000 10000150615789001 6157893120158130000

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - SINDSEMP-MG
ADVOGADOS : LEONARDO MILITAO ABRANTES - MG077154N
DANIELLE MACIEL LADEIA WANDERLEY - MG108209
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Pré-escolar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.